Aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes em sessão Ordinária realizada no dia 02.12.96
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se
José Almeida Miranda
Presidente

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ
C.G.C. 16.298.671/0001-10
RUA JOSÉ BENEVIDES, S/N – CEP 48.408-000
BANZAÊ - BA.

LEI Nº 68/96

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPICIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepicional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepicional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos epidêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de servidores para cumprir carência de pessoal na Administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação nos termos desta Lei se a carência ocasionar paralização de serviço público;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;

c) não poderá acontecer a contratação se for

possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo de seleção simplificado, sujeito à divulgação, prescindindo de concurso público.

& 1º - Prescindirá de processo seletivo, as contratações nos casos dos incisos I e II do art. 2º.

& 2º - A contratação de professores poderá ser feita à vista da comprovação da experiência do profissional, mediante a análise do "curriculum vitae".

Art. 4º - As contrataçoes serão feitas por tempo determinado, obedecidos os seguintes prazos:

I - seis meses nos casos dos incisos I e II, do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III, do art. 2º;

III - quatro meses, no caso do inciso IV, do art. 2º.

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, através da decisão fundamentada do Prefeito Municipal, se persistirem as causas da contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - O órgão contratante enviará à Secretaria de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso III, do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura.

II - nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante no plano de cargos e salários, para servidores que desempenham atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

& 1º - no caso de não existir plano de cargos e salários para servidores da Administação Municipal, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na remuneração efetivamente recebida pelos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

& 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

& 1º - A inobservância do disposto nos Incisos I

e II deste artigo, importará na recisão do contrato.

& 2º - Considera-se nulo o contrato realizado em detrimento do que dispõe o inciso III deste artigo.

& 3º - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arrepio do disposto neste artigo serão responsabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante inquéritos administrativos, a serem concluídos no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

& 1º - A extinção do contrato, nos casos do Inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

& 2º - A extinsão do contrato por iniciativa da administração, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para os efeitos.

Art. 11º - Aos contratados sob regime desta Lei

são assegurados os direitos previstos no & 2º do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1996.

José Almeida Miranda
Presidente

Édson Passos Brito
1º Secretário